



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI Nº 358 DE 30 DE dezembro DE 2002.

"Altera dispositivos da Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 59, de 28 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

§ 1º

I – sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;" (NR)

Art. 5º

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior; (NR)

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados; (NR)



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto. (AC)

Art. 11º

V -

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR)

Art. 12º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 11: (NR)

Art. 28º

§ 5º. Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I – da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II – da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III – ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

§ 6º. Em substituição ao disposto no inciso II do caput , a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 1º deste artigo. (AC)

Art. 29º

§ 6º

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.

II –

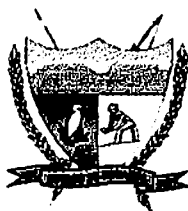
d) a partir de 1º de janeiro de 2007, nos demais casos;

III –

c) a partir de 1º de janeiro de 2007, nas demais hipóteses. (NR)

Art.33º

§ 2º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

.....

III- adquira em licitação, mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Palácio Senador Hélio Campos – RR, 30 de dezembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima